

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CARLOS ALBERTO CARMO VIEGAS**

**RELAÇÕES DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

**BELO HORIZONTE**

**2014**

**CARLOS ALBERTO CARMO VIEGAS**

**RELAÇÕES DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Políticas Públicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Ana Rita Castro Trajano

**BELO HORIZONTE**

**2014**

**CARLOS ALBERTO CARMO VIEGAS**

**RELAÇÕES DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Políticas Públicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

-----  
Prof. Ana Rita Castro Trajano (Orientadora)

-----  
Prof. Carlos Roberto Horta

Dedico este trabalho aos meus netos  
Carlos Eduardo, Asafe, Valentina e  
Lavínia, pela eterna dádiva de ser avó.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela oportunidade de estar vivo e de já ser vitorioso!

À minha família, refúgio permanente de amor e afeto incondicionais para esta vida corrida

Agradeço a todos os professores do curso, que souberam transmitir, com muita sabedoria, os seus ensinamentos;

À Profa Ana Rita Castro Trajano, pela orientação deste trabalho e pela sua paciência em ajudar a trilhar este caminho maravilhoso que é a pesquisa, o conhecimento e a solidariedade que acreditamos ainda presente no âmago do ser humano.

## RESUMO

O objetivo neste estudo foi abordar as relações de trabalhos e a economia solidária com ênfase nas cooperativas de trabalho. Assim, procurou tecer considerações a respeito das novas formas de trabalho no mundo globalizado; analisar a evolução da relação trabalhista; avaliar as mudanças promovidas pela globalização; citar os direitos sociais como base das políticas públicas; abordar a economia solidária e as políticas públicas de economia solidária; entender as políticas públicas de geração de trabalho e renda no Brasil; demonstrar a força das cooperativas de trabalho como modalidade de economia solidária; entender a evolução histórica das cooperativas; discutir a edição da lei nº 12.690/2012 – a nova lei das cooperativas de trabalho; a questão da terceirização da mão de obra e as fraudes perpetradas pelas falsas cooperativas intermediadoras. Para tanto, o trabalho teve sua divisão em três capítulos dispostos exatamente com tais objetivos. A metodologia utilizada consistiu basicamente na pesquisa bibliográfica, cujas fontes foram consultadas com a finalidade de estudar e investigar previamente elementos que possam dar uma visão mais ampla sobre as questões que envolvem as relações de trabalhos e a economia solidária focando as cooperativas de trabalho. Com o resultado da pesquisa, foi possível concluir que as diversas formas jurídicas que a economia solidária pode assumir é o que a fortalece no âmbito dos empreendimentos, uma vez que tal condição possibilita que cada organização se estruture de acordo com suas condições e necessidades. O movimento de economia solidária só tende a se desenvolver com sucesso, principalmente em países como o Brasil, diante do desemprego e de outros fatores sociais inerentes ao setor econômico.

Palavras-chave: Relações de trabalho. Economia solidária. Cooperativas.

## **ABSTRACT**

The objective of this study was to approach work relations and solidarity economy with emphasis on work cooperatives. Thus, we sought to weave considerations on new manners of work in the globalized world; analyze the evolution of work relation; evaluate the changes promoted by globalization; cite social rights as basis for public politics; approach solidarity economy and the public politics of solidarity economy; understand the historical evolution of cooperatives; discuss the edition of law n. 12,690/2012 – the new law for work cooperatives; the issue of outsourcing the labor and the frauds perpetrated by the false intermediating cooperatives. In order to do this, this work was divided into three chapters disposed with exactly these objectives. The methodology used consisted basically on bibliographical research, of which the sources were consulted in order to previously study and investigate the elements which may give a broader view on the issues involving work relations and solidarity economy, focusing on the work cooperatives. With the results of this research it was possible to conclude that the many legal manners in which solidarity economy may be presented, is what strengthens it in the venture scope, since such condition allows each organization to structure itself according to its conditions and needs. The movement of solidarity economy tends to develop successfully, especially in countries such as Brazil, with unemployment and other social factors inherent to the economic sector.

Keywords: Work relations. Solidarity economy. Cooperatives.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO</b> .....	10
2.1	AS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A EMERGÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO.....	10
2.2	AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA GLOBALIZAÇÃO .....	14
2.3	OS DIREITOS SOCIAIS COMO BASE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	17
2.4	ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA AO DESEMPREGO.....	20
2.5	AS FORMAS JURÍDICAS MAIS COMUNS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA .....	21
<b>2.5.1</b>	<b>Associações</b> .....	22
<b>2.5.2</b>	<b>Cooperativas</b> .....	23
<b>3</b>	<b>A ECONOMIA SOLIDÁRIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA</b> .....	24
3.1	ECONOMIA SOLIDÁRIA E GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.....	24
3.2	ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NO BRASIL.....	25
3.3	AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	28
3.4	O COOPERATIVISMO COMO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO.....	29
<b>4</b>	<b>AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO MODALIDADE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA</b> .....	31
4.1	BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DAS COOPERATIVAS.....	31
4.2	CONCEITO E OBJETIVO .....	32
4.3	CARACTERÍSTICAS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO .....	33
4.4	LEI Nº 12.690/2012 – A NOVA LEI DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO .....	34
4.5	O COOPERATIVISMO COMO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO.....	37
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42



## 1 INTRODUÇÃO

Ao elevar o trabalho à condição de direito social fundamental, a Constituição da República vem reforçar a necessidade do ser humano na busca pelo emprego, a diminuição das desigualdades sociais e a tão almejada distribuição da renda justa. Tendo como objetivo a erradicação da pobreza e a garantia do acesso de todo cidadão ao mercado de consumo, bem como a uma vida digna.

A revolução tecnológica, a globalização e outros fatores como a financeirização do sistema capitalista compõem a realidade da vida moderna e provocam a necessidade de reestruturação do setor de trabalho.

As estatísticas atuais apontam o desemprego como a maior preocupação atual da sociedade, pois seus efeitos geram a exclusão socioeconômica, bem como a violência. O sistema protetivo trabalhista com a rigidez de suas normas, as dificuldades para contratar e demitir, além dos custos dos encargos trabalhistas constitui em fator de desestímulo a novas contratações.

Como parte das diversificações ocorridas nas relações de trabalho do mundo moderno surge a economia solidária como uma forma associada de produção e de consumo, cujo foco é o ser humano e na dignidade do trabalhador e que se tornou um relevante movimento no âmbito da economia contemporânea.

Nesta pesquisa, visa-se abordar as relações de trabalhos e a economia solidária com ênfase nas cooperativas de trabalho, considerando-se a força das mesmas no âmbito da economia solidária como alternativa ao desemprego no contexto de globalização capitalista e reestruturação produtiva.

A escolha do tema se deu pelo fato da Economia Solidária, nos últimos anos, ter se apresentado como uma nova alternativa de geração de trabalho e renda, consistindo, portanto, num instrumento de inclusão social. Essa modalidade implica numa diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas, entre as quais se encontram as cooperativas de trabalho, mas a ausência de uma regulamentação genérica destinada ao setor faz com que surjam inúmeras lacunas, gerando dificuldades jurídicas para o empreendimento solidário com obstáculos no âmbito de sua formalização, da tributação, dentre outros fatores.

Considerando-se as várias formas assumidas pelos empreendimentos solidários e sendo o Estado o fomentador de políticas públicas por excelência é que o movimento de Economia Solidária tem despertado grande interesse no meio jurídico. Assim, se faz relevante uma explanação panorâmica e instrumental sobre o assunto.

Conduziu-se esta pesquisa, com o objetivo geral de abordar as relações de trabalho e a economia solidária com ênfase nas cooperativas de trabalho.

Os objetivos específicos consistem em: discutir sobre as novas formas de trabalho no mundo globalizado; analisar a evolução da relação trabalhista; avaliar os impactos da globalização na sociedade contemporânea; citar os direitos sociais como base das políticas públicas; abordar a economia solidária como alternativa ao desemprego e entender as políticas públicas de geração de trabalho e renda no Brasil; demonstrar a força das cooperativas de trabalho como modalidade de economia solidária descrevendo seus antecedentes históricos; discutir a edição da lei nº 12.690/2012 – a nova lei das cooperativas de trabalho; a questão da terceirização da mão de obra e as fraudes perpetradas pelas falsas cooperativas intermediadoras. Para tanto, o trabalho se compõe de três capítulos dispostos a partir de tais objetivos.

A metodologia a ser utilizada na pesquisa consiste basicamente em pesquisa bibliográfica, cujas fontes serão consultadas com a finalidade de estudar e investigar previamente elementos que poderão dar uma visão mais ampla sobre as questões que envolvem as relações de trabalhos e a economia solidária focando as cooperativas de trabalho. Para tanto, o estudo foi fundamentado no amplo leque de fontes que se encontra disponível em periódicos, em artigos da internet, na legislação pátria, entre outros que auxiliaram com informações e reflexões sobre o assunto. Sendo realizado um levantamento dos materiais disponíveis, os quais foram fichados um a um após uma leitura cuidadosa dos mesmos para que pudessem compor um conjunto de informações selecionadas e classificadas de acordo com as exigências que o tema requer deixando-as pré-definidas para nortear o estudo.

## 2 AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO

### 2.1 AS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A EMERGÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO

O desenvolvimento das relações trabalhistas é bastante complexo, este ocorreu acompanhando as mudanças sociais ao longo do tempo, especialmente após a Revolução Industrial. O Direito do Trabalho sofreu inúmeras e profundas transformações no decorrer de sua história. Tanto no Brasil quanto nos países ocidentais considerados desenvolvidos o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado.

Anteriormente, a maioria da força de trabalho era artesanal e tinha sua realização nas oficinas de “fundo de quintal” onde toda a família exercia a atividade laborativa, ou seja, o artesão era proprietário dos seus próprios meios de produção. Uma pessoa se responsabilizava por recolher a produção dos pequenos artesãos e, quase sempre fornecia as ferramentas (maquinário) de trabalho, afastando-se esse modelo da produção doméstica, onde a família produzia apenas para seu próprio consumo.

Desde o século XII, já existam as Corporações de Ofício que possuíam a função de promover a regulamentação e o gerenciamento do trabalho dos artesãos na Idade Média em cidades com um número maior que 10 mil habitantes. Conforme Duarte (2013), tais corporações reuniam pessoas que desenvolviam “o mesmo tipo de ofício e eram compostas por três classes: Mestres – donos das ferramentas e forneciam a matéria-prima; Jornaleiros – ensinavam os aprendizes – os quais executavam as tarefas sem receber salários”. Esses aprendizes com o tempo se tornavam jornaleiros e passavam a mestre. Porém, essa posição de mestre era cada vez mais difícil de ser alcançada. Percebe-se o início da chamada exploração característica do sistema capitalista, em que existia uma considerável diferença entre o valor da produção e o valor pago aos trabalhadores.

No regime capitalista, todos os produtos são mercadoria. Na sociedade burguesa, a riqueza aparecia na forma de um imenso conjunto de mercadorias.

A mercadoria é ao mesmo tempo valor (que se expressa como valor de troca) e valor de uso. É produzida para ser trocada e, portanto, deve ser algo útil, pois, caso contrário, ninguém se interessaria em obtê-la. O valor de uma mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzi-la. Sem trabalho, embora úteis como o ar, as coisas não teriam nenhum valor de troca, e não poderiam ser mercadorias.

Para Marx (1975), a riqueza na sociedade capitalista apresenta-se como uma “imensa coleção de mercadorias”, a mercadoria é, portanto, forma elementar da sociedade burguesa moderna. A investigação de Marx (1975), em sua obra “O Capital” começa pela mercadoria.

Conforme o autor, “quantum de trabalho socialmente necessário ou o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção de um valor de uso é o que determina a grandeza de seu valor”, ademais, “enquanto valores todas as mercadorias são apenas medidas determinadas de tempo de trabalho cristalizado” (MARX, 1975, p. 48).

Para Trajano (2002), a retomada dos conceitos marxistas é de lapidar importância para uma melhor compreensão das relações entre capital e trabalho:

segundo MARX, no modo de produção capitalista, o trabalhador vende a sua força de trabalho ao capitalista, proprietário dos meios de produção; este extrai a mais-valia através da exploração do trabalhador, que trabalha para produzir suas condições de existência (tempo de trabalho necessário para cobrir as despesas do sustento do trabalhador/ reprodução da força de trabalho), sendo as outras horas de trabalho (tempo de trabalho suplementar/ trabalho excedente) para criar um produto também suplementar/ excedente, não retribuído pelo capitalista, e que é a mais-valia (TRAJANO, 2002, p. 29).

Nesse contexto, surge o patrão (proprietários dos meios de produção) e os operários, que vendem sua força de trabalho aos capitalistas. Os operários recebiam pela quantidade produzida. Para a redução dos custos e o aumento da produção, o patrão concentrava todos os artesãos em um local de trabalho único, para que os trabalhadores fossem fiscalizados e para que houvesse a repartição de tarefas. Assim, surgiu a ideia de organização do trabalho e, conseqüentemente, a postura empresarial. Assim sendo, considera-se que o ramo do direito trabalhista foi resultado do processo histórico pelo qual passou o século XIX com a Revolução Industrial. Pode-se dizer que a partir daí, “o Direito do Trabalho foi dividido em quatro fases de evolução: formação, intensificação, consolidação e autonomia” (DELGADO, 2004, p. 378).

A fase de *formação* estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no Peel’s Act, (Lei de Peel) do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores, esse diploma legal inglês voltado a fixar certas restrições à utilização do trabalho de menores. As Leis dessa fase visavam basicamente a reduzir a violência brutal da superexploração empresarial sobre mulheres e menores. Leis essas de caráter humanitário, de construção assistemática. O espectro normativo trabalhista ainda é disperso, sem originar um ramo jurídico próprio e autônomo.

A segunda fase (*intensificação*) situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o “*Manifesto Comunista de 1848*” e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho.

A terceira fase (*consolidação*) estende-se de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890) e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* (1891) – Papa Leão XIII. Essa Encíclica fez uma ampla referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada “Questão Social”, que trazia em seu texto as obrigações de patrões e empregados, enfatizando o respeito e a dignidade da classe trabalhadora, tanto espiritual quanto fisicamente, por outro lado, o operário deveria cumprir fielmente o que havia contratado, nunca usar de violência nas suas reivindicações, ou usar de meios artificiosos para o alcance de seus objetivos.

A quarta e última fase (*autonomia*) do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919).

Conforme Nascimento (2009, p. 38) afirma que na sociedade pré-industrial já existia a locação como relação de trabalho, a qual consistia em: “[...] um contrato pelo qual a pessoa se obrigava a executar uma obra ou prestar serviço à outra mediante remuneração”.

No Brasil, o Direito do Trabalho teve o primeiro indício de necessidade de regulamentação da utilização da mão de obra no ano de 1888, com a assinatura da Lei Áurea, que, ao abolir a escravidão, tornou livre e remunerada a atividade laboral. Fato que se consolidou por meio da Constituição Republicana promulgada em 1890 que assegurou “o livre exercício de qualquer profissão”. Assim, entre os últimos anos do século XIX e os primeiros do século XX, foram editadas as primeiras leis ordinárias de cunho trabalhista, como por exemplo, a que tratou de questões relativas ao trabalho de crianças e adolescentes em 1891, a que regulamentou a organização de sindicatos rurais em 1903 e urbanos em 1907, bem como a que tratou de férias em 1925 (SAMPALHO, 2013).

Contudo, foi a partir da Revolução de 1930 no Brasil que o Direito do Trabalho ganhou força e passou a merecer atenção legislativa por toda década de 30, quando foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, por meio de decretos houve a regulamentação das relações de trabalho, especificamente a de cada profissão. A partir de 1931, destinou-se uma maior proteção ao trabalho da mulher e no ano de 1932, aconteceram as Convenções Coletivas de Trabalho; ocorreu a criação do salário mínimo no ano de 1936 e surgiu a Justiça do Trabalho no ano de 1939 (SCREMIN, 2013).

No ano de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como se viesse para coroar a reunião das leis esparsas já editadas, apesar de não ter valorizado o direito coletivo, o qual somente foi pensado pelos governantes na promulgação da Constituição de 1967, a qual introduziu o sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Conforme Salem Neto (1999) citado por Aragão (2013) define esse ramo do direito da seguinte forma:

O Direito do Trabalho é um ramo da ciência jurídica, formado de princípios e normas que regem relações de trabalho subordinado, de natureza individual e coletiva, criando e disciplinando direitos, deveres e sanções entre empregado e empregador, mediante contrato expresso ou tácito.

Nesse contexto o direito trabalhista buscou se ajustar aos novos aspectos sociais e econômicos e, assim, a partir da articulação entre os fatores econômicos, sociais e políticos surgiu o Direito do Trabalho. Os fatores econômicos que impulsionaram seu surgimento se resumem na força de trabalho livre, ainda que subordinada, e o sistema de produção cuja base era a especialização e mecanização das tarefas laborais. Do ponto de vista social, o Direito do Trabalho foi construído a partir da aproximação dos trabalhadores da cidade e do próprio local de trabalho, o que ensejou o aparecimento de ações coletivas para a defesa de seus próprios direitos (SALEM NETO, 1999).

O verdadeiro avanço no ramo do Direito Coletivo, no entanto, se deu mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, prevê direitos que são considerados como sociais quais sejam: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, paz, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistências aos desamparados. Tais direitos acima elencados são considerados como sociais por serem direitos de todas as pessoas (BRASIL, 1988).

No artigo 7º, do mesmo diploma legal acima citado, são encontrados os direitos sociais dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais. Direitos estes que entre outras finalidades, está incluída à melhoria da condição de vida social dos trabalhadores, a parte que é sempre considerada como a mais fraca da relação empregatícia (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião de nossa Constituição tem decidido sempre no sentido de resguardar os direitos dos trabalhadores por entender que eles são a parte hipossuficiente da relação com o capital.

## 2.2 AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA GLOBALIZAÇÃO

A globalização, indiscutivelmente, produziu efeitos em todos os setores da sociedade, alterando vários costumes e acrescentando novas modalidades de comportamento dos indivíduos e organizações.

Assim como outros países, o Brasil se viu forçado a buscar também o seu espaço no mundo globalizado e aderiu a algumas práticas inerentes a essa nova realidade e entre elas está a adesão às políticas de desemprego crescente e o instituto da terceirização.

Nesse sentido são oportunas as reflexões de Horta (2001, p. 2):

A busca de uma explicação para o desemprego deste fim de século corre o risco de perder de vista as várias relações entre fenômenos de diversas ordens. Fenômenos que vão desde a clara opção pelo desemprego, como subproduto de políticas econômicas, passando pela questão das inovações tecnológicas, da automação e da reestruturação empresarial, até às contradições no campo do capital, tanto do capital produtivo, quanto das contradições entre este último e o capital especulativo, atualmente hegemônico.

Para Horta (2001), com o advento das mudanças no processo produtivo e na reestruturação das empresas, dentro de um contexto de recessão econômica, percebe-se claramente uma forte precarização do trabalho. Viabilizam-se propostas de “desregulamentação” e de “flexibilização”, tendo como consequência a defesa da privatização e seus efeitos nocivos, dentre eles o crescimento do mercado informal e a redução dos espaços de trabalho.

A crise mundial do capitalismo já permite o questionamento de importantes alicerces sobre os quais se construiu o consenso neoliberal, em meio a um ambiente de financeirização da economia, de globalização e de irrestrita liberdade para o capital.

Para Bruno (2013) o fenômeno da financeirização no Brasil tem como consequências os seguintes impactos na Economia:

Esterilização da poupança de famílias e de empresas por seu uso improdutivo, perda de autonomia da política econômica, tendência à forte apreciação real da taxa de câmbio, pressões recorrentes sobre o equilíbrio externo, intensificação da concentração funcional e setorial da renda. Na atualidade, voltam-se prioritariamente para os ganhos fáceis com operações especulativas e de curto prazo, aumentando o potencial de crise e seus efeitos destrutivos sobre a economia e a sociedade. Seriam, então, necessárias novas regras para o jogo das finanças, readequando-as às necessidades sociais e a um futuro melhor para as nações.

Como garantia de adesão a esse novo contexto mundial as organizações passaram a buscar solução para vencer a competitividade, e entre as soluções estão: a redução de custos operacionais, salariais e de outros direitos trabalhistas. Nesse sentido, Menezes (2003) observa que a pressão da globalização sobre a estrutura social veio alterar de forma considerável o perfil dos empregos promovendo as seguintes mudanças:

Emergência de novas profissões e especializações; mobilidade do trabalho e flexibilização de sua estrutura ocupacional entre setores, regiões e empresas, provocando o declínio de salários reais; ampliação dos níveis de concentração de renda; acentuação do fosso entre os ganhos das várias categorias de trabalhadores; aumento do desemprego dos trabalhadores menos qualificados; esvaziamento da proteção jurídica contra o uso indiscriminado de horas extras, contra a modulação da jornada de trabalho e contra a dispensa imotivada; redução de benefícios de seguridade social, prestados pelo Estado e pelas empresas (MENEZES, 2003, p. 244).

A questão é que a diminuição de despesas reflete diretamente no custo da mão de obra e nos encargos trabalhistas, ensejando, portanto, a dispensa de trabalhadores.

Conforme Horta (2001, p. 4), o fenômeno do desemprego requer abordagens mais amplas:

Apontar uma causa para o desemprego, no momento em que ele atinge proporções mais do que preocupantes, seria não ver as inúmeras relações que existem entre fenômenos de natureza política, econômica, cultural e tecnológica. As inovações tecnológicas, particularmente, foram responsáveis pela perda dos postos de trabalho, em diferentes setores da economia.

No mesmo sentido Singer (1998) analisa os efeitos da evolução tecnológica em face do desemprego e da reorganização econômica mundial.

[...] Singer parte da tese segundo a qual atravessamos, atualmente, uma Terceira Revolução Industrial, que, como as anteriores, estaria trazendo um aumento de produtividade mediante desemprego tecnológico combinado com o desaparecimento de postos de trabalho. O que diferenciaria a Terceira Revolução Industrial seria a crescente descentralização do capital. Trata-se dos processos de terceirização, a partir da qual as grandes empresas sublocam serviços de pequenos empresários, trabalhadores autônomos e cooperativas de produção, como parte dos procedimentos necessários ao aumento da produção a baixo custo (SINGER, 1998 citado por HORTA, 2001, p. 11).

Ao ser reavaliado, o processo de produção se fragmentou, provocando uma mudança também em nível de representatividade sindical, pois o poder de negociação dos sindicatos enfraqueceu e, estes passaram a tutelar somente a manutenção do emprego, não sendo mais possível reivindicar melhores condições de trabalho. Com a globalização e o desaparecimento



de algumas funções e profissões a taxa de desemprego disparou, bem como gerou uma grande massa de trabalhadores à procura de novas colocações para manter sua subsistência.

A importância do desenvolvimento do trabalho encontra-se nas ações dos órgãos responsáveis e dos representantes dos trabalhadores, na luta pela igualdade social, na flexibilização das horas efetivamente laboradas, respeitando todos os direitos por eles já conquistados.

Contudo, nos dias atuais, para o capitalismo o desemprego é considerado uma consequência do avanço tecnológico que produz um efeito negativo com o corte de gastos na busca constante da competitividade, agora no âmbito internacional. As constantes mudanças de mercado levaram as empresas a manterem um curto ciclo de vida de seus produtos e serviços.

Uma abordagem que pode nos ajudar a compreender a realidade atual das relações do trabalho, com a introdução do conceito de “*classe-que-vive-do-trabalho*” elaborada por Antunes (2000) nos é esclarecida por Trajano (2002, p. 35):

[...] o novo conceito amplia a composição da classe trabalhadora, ao considerar as mutações do trabalho, que leva a uma diminuição da classe operária industrial tradicional e a uma proliferação de diversas formas de trabalho - parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc.

O conceito de *classe-que-vive-do-trabalho* vai incluir as diferentes formas de trabalho contemporâneo, considerando a nova realidade em mudança (TRAJANO, 2002).

Seguindo com Antunes (2000) citado por Trajano (2002), compõem esta classe:

Todos aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário, incorporando, além do proletariado industrial, dos assalariados do setor de serviços, também o proletariado rural, que vende sua força de trabalho para o capital. Essa noção incorpora o proletariado precarizado, o subproletariado moderno, 'part-time', o novo proletariado dos McDonalds, os trabalhadores hifenizados de que falou Beynon, os trabalhadores terceirizados e precarizados das empresas liofilizadas de que falou Juan José Castilho, os trabalhadores assalariados da chamada 'economia informal', que muitas vezes são indiretamente subordinados ao capital, além dos trabalhadores desempregados, expulsos do processo produtivo e do mercado de trabalho pela reestruturação do capital e que hipertrofiaram o exército industrial de reserva, na fase de expansão do desemprego estrutural (ANTUNES, 2000 citado por TRAJANO, 2002, p. 103).

Outro fato que incentiva as empresas a não manterem um grande quadro de funcionários é a terceirização. Em decorrência da pressão sofrida pelas organizações em relação ao aumento das margens de lucros e à necessidade de diminuição dos custos é possível encontrar bons profissionais especializados com um baixo custo de mão de obra.

Conclui-se que a terceirização é uma estratégia fundamental do capital, pois ao mesmo tempo em que possibilita ganhos expressivos em lucratividade com a redução de custos, a mesma permite aos capitalistas um maior controle sobre a força de trabalho.

### 2.3 OS DIREITOS SOCIAIS COMO BASE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição Federal de 1988 no inciso IV de seu artigo 1º ressalta a importância do trabalho quando afirma que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988).

Mais adiante, em seu artigo 6º, inseriu o trabalho no rol dos direitos sociais ao determinar que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Ao elevar o trabalho à condição de direito social fundamental, a Constituição da República vem reforçar a necessidade do ser humano na busca pelo pleno emprego, a diminuição das desigualdades sociais e a tão almejada distribuição da renda justa. Tendo como objetivo a erradicação da pobreza e a garantia do acesso de todo cidadão ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, ao de consumo, bem como a uma vida digna.

No Brasil, na Constituição Federal de 1934, no título que tratou da *Ordem Econômica e Social*, com base na Constituição da República de Weimar de 1919, ocorreu a primeira referência aos Direitos Sociais. Assim, a mencionada Constituição Federal do Brasil de 1934 ressaltou o princípio da igualdade e destinou um título à ordem econômica e social com o objetivo de permitir que todos possam ter uma vida digna. Nas Constituições subsequentes, tal referência se manteve sob o título da *Ordem Econômica e Social*, até o advento da Constituição Federal de 1988, na qual os direitos sociais foram elevados à categoria de direitos fundamentais com previsão em seu artigo 6º e seguintes.

A Constituição Federal de 1988 também reservou um título só para tratar *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*. Valendo observar que o qualificativo fundamental, conforme as palavras de Silva (2005) citado por Maia Neto (2013) os direitos fundamentais se resumem em “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; direitos fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual,

devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados [...]” (SILVA, 2005 citado por MAIA NETO, 2013, p. 178).

A Constituição Federal de 1988 avançou consideravelmente nos direitos sociais, pois focou os mais desfavorecidos, trazendo em seu texto conceitos como o do denominado "mínimo existencial". No âmbito prestacional, Torres (2009) ressalta que o mínimo existencial:

[...] é abrigado tanto pelos direitos sociais quanto pelo princípio da dignidade humana e fundamentados pelos princípios da liberdade e igualdade, afinal, o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa e da dignidade do homem, na Declaração dos Direitos dos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão (TORRES, 2009, p. 243).

Sendo assim, o mínimo existencial não é focado simplesmente com intuito de preservar a vida humana, mas também para alcançar um mínimo desejável para que se tenha uma sobrevivência digna.

Portanto, depois de longos períodos governamentais que priorizavam outros interesses diversos da promoção dos programas sociais, principalmente, conforme ressalta Abreu (2013):

[...] no período da ditadura militar (1964-1984), em 1988, sob a égide da Constituição Federal, promulgada no Governo José Sarney (1985-1990), o constituinte adotou um Estado democrático de direito. Foi o momento da história do Brasil no qual veio à tona a participação oficial do Estado no combate à pobreza e na preservação dos direitos humanos através de uma política de seguridade social, considerando as ações governamentais nas áreas da saúde, da previdência e da assistência social. Dessa forma, constata-se a necessidade de uma reabilitação da democracia, voltando-se para um direcionamento mais efetivo dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º, e aos direitos fundamentais consagrados na Magna Carta.

Sendo assim, explica Barroso (2007) citado por Abreu (2013) que, a “Constituição foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito”. Na concepção do autor a respeito da Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da falta de importância para a supremacia num curto período de menos de uma geração. Evidenciando a Constituição Federal de 1988 o exercício dos direitos sociais e individuais na condição de supremacia da cidadania e da dignidade da pessoa humana; fundamentos precípuos para a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais; e como objetivos fundamentais, bem como da referência dos direitos sociais como princípio” (ABREU, 2013).

De acordo com Weissheimer (2010, p. 10), “o Brasil conta com cerca de 190 milhões de habitantes, sendo 55 milhões de brasileiros vivendo em situação de pobreza, o que significa 30% da população total. Lembrando ainda que desses 55 milhões, 22 milhões de pessoas são indigentes”.

O fato é que os seculares processos de concentração de renda, provenientes da experiência colonial e escravista, deixaram para o país o legado de toda sorte de iniquidades distributivas e de exclusões de grande parte da população da cidadania democrática e da vida política do país.

Como bem observa Barroso (2007) citado por Abreu (2013):

[...] o agravamento e complexidade do quadro social nas últimas décadas, mediante os fatores excludentes gerados pelo capitalismo, como por exemplo, o desemprego, o aumento do nível de desigualdades e consequente aumento da pobreza, além dos crescentes contrastes sociais, econômicos e culturais, fazem crescer ainda mais o abismo entre a realidade de milhões de brasileiros e uma Constituição Cidadã.

Além desses fatores, o ciclo da pobreza no Brasil se concentra nas famílias em que o acesso aos serviços públicos (educação, moradia, saúde, saneamento básico, entre outros) é deficiente, ou inexistente. Conforme Abreu (2013):

Tome-se o exemplo da maior cidade do país. Na cidade de São Paulo, a pobreza tem cara. São famílias jovens, chefiadas por mulheres, com filhos pequenos e que sinalizam um ciclo de pobreza que sempre se repete. A jovem engravida cedo, abandona a escola, tem um filho, outro, não recupera a sua escolaridade, o que vai repercutindo na escolaridade dos filhos, implicando desagregação e privação familiar.

Nesse contexto, são questionadas as formas de se fazer política social. Uma vez que a solução para a pobreza não está apenas no dinheiro. Sendo também necessários investimentos na área da assistência social.

Para que se alcance a ideologia prevista na Constituição Cidadã com relação aos direitos sociais “entram em cena as políticas públicas que emergem como meio primordial de legitimação do ente público em face dos administrados, em razão de ser o principal veículo de garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos” (ABREU, 2013).

Vale transcrever as palavras de Bonavides (2003, p. 374):

A implementação da igualdade ultrapassa o conteúdo da isonomia, passando à exigência de tratamentos distintos para tornar os indivíduos iguais, ou ao menos, oferecê-los acesso proporcional as oportunidades para que possam, segundo seu mérito, progredir dentro da sociedade. A igualdade material acompanha a noção de discriminação positiva, ou a prestação positiva de políticas que efetivem essa

igualdade. Ela é o critério mais elevado do sistema constitucional, e representa o critério maior contido na Constituição para a interpretação dos Direitos Sociais.

As políticas públicas não podem depender única e exclusivamente das iniciativas governamentais, bem como não deve ser atribuído a uma única gestão o sucesso ou o insucesso de tais políticas. Portanto, para a sustentabilidade das políticas públicas é necessária a participação de toda a sociedade, por meio de grupos específicos que possam auxiliar com iniciativas que incrementem e mantenham a aplicação das iniciativas governamentais em determinada área, nesse caso, na geração de trabalho e renda.

Percebe-se a Economia Solidária como política pública de geração de trabalho e renda como um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para sobrevivência em sociedade. Sem explorar os outros, sem querer levar vantagem, sem destruir o ambiente. Cooperando, fortalecendo o grupo, cada um pensando no bem coletivo e respeitando a individualidade do outro sujeito.

#### 2.4 ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA AO DESEMPREGO

Apesar de não se ter, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro uma definição consensual para a economia solidária, nas últimas duas décadas esse novo modo de produzir emergiu como alternativa para gerar trabalho e renda, considerando-se o grande número de desempregados e daqueles que, por algum motivo, foram excluídos do mercado de trabalho.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego:

A economia solidária vem se apresentando, nos últimos anos, como inovadora alternativa de geração de trabalho e renda e uma resposta a favor da inclusão social. Compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário [...]. Nesse sentido, compreende-se por economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão (BRASIL, 2008).

A economia solidária teve origem com a crise do desemprego da década de 90, portanto, é uma modalidade relativamente recente em termos de Brasil. Sua ampliação se deu após a criação, no ano de 2003, da Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego o que suscitou vários interesses de pesquisadores e estudiosos do mundo laboral.

As características da Economia Solidária são definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego da seguinte forma:

- a. **Cooperação:** existência de interesses e objetivos comuns, a união dos esforços e capacidades, a propriedade coletiva de bens, a partilha dos resultados e a responsabilidade solidária. Envolve diversos tipos de organização coletiva: empresas autogestionárias ou recuperadas (assumida por trabalhadores); associações comunitárias de produção; redes de produção, comercialização e consumo; grupos informais produtivos de segmentos específicos (mulheres, jovens etc.); clubes de trocas etc. Na maioria dos casos, essas organizações coletivas agregam um conjunto grande de atividades individuais e familiares.
- b. **Autogestão:** os/as participantes das organizações exercitam as práticas participativas de autogestão dos processos de trabalho, das definições estratégicas e cotidianas dos empreendimentos, da direção e coordenação das ações nos seus diversos graus e interesses, etc. Os apoios externos, de assistência técnica e gerencial, de capacitação e assessoria, não devem substituir nem impedir o protagonismo dos verdadeiros sujeitos da ação.
- c. **Dimensão Econômica:** é uma das bases de motivação da agregação de esforços e recursos pessoais e de outras organizações para produção, beneficiamento, crédito, comercialização e consumo. Envolve o conjunto de elementos de viabilidade econômica, permeados por critérios de eficácia e efetividade, ao lado dos aspectos culturais, ambientais e sociais.
- d. **Solidariedade:** O caráter de solidariedade nos empreendimentos é expresso em diferentes dimensões: na justa distribuição dos resultados alcançados; nas oportunidades que levam ao desenvolvimento de capacidades e da melhoria das condições de vida dos participantes; no compromisso com um meio ambiente saudável; nas relações que se estabelecem com a comunidade local; na participação ativa nos processos de desenvolvimento sustentável de base territorial, regional e nacional; nas relações com os outros movimentos sociais e populares de caráter emancipatório; na preocupação com o bem estar dos trabalhadores e consumidores; e no respeito aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras (BRASIL, 2008).

## 2.5 AS FORMAS JURÍDICAS MAIS COMUNS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

A economia solidária está organizada sob diversos aspectos, mas nem todos eles possuem personalidade jurídica. As formas jurídicas mais usadas e que mais se compatibilizam com os empreendimentos solidários são as cooperativas, porém, existem também as associações, que podem ser passíveis de uma série de titulações ou qualificações, que se enquadram nos propósitos econômicos e laborais que fundamentam a Economia Solidária.

### 2.5.1 Associações

As associações consistem num direito constitucional definido no artigo 5º, XVII a XXI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (BRASIL, 1988).

As associações, nos termos do artigo 53 do Código Civil brasileiro, são pessoas jurídicas constituídas pela união de pessoas que se organizam sem intuito econômico. Assim dispõe o caput e o § único do mencionado artigo: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. [...] Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos” (BRASIL, 2002).

Sendo tal característica um complicador para fundamentar a organização de grupos de economia solidária. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispõe em seu artigo 15 que:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14 (BRASIL, 1997).

Percebe-se que nos termos da economia solidária, as associações estão limitadas com relação às finalidades econômicas que se pretende, sofrendo questionamentos quanto ao fato de ter havido distribuição de recursos entre seus associados e/ou aplicação de recursos para fins diferentes dos objetivos da associação.

### **2.5.2 Cooperativas**

As cooperativas são formas de sociedade que, no âmbito do direito brasileiro, se resumem em pessoas jurídicas com fins econômicos. Bem como, a adequação das mesmas aos empreendimentos de economia solidária encontra-se na previsão constitucional proveniente do direito de associação contido na determinação do artigo 5º, XVIII (“a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”) e como instrumentos da ordem econômica nacional estão contidos nos artigos 146 e 174, entre outros, no Código Civil de 2002 encontram-se suas linhas gerais (art. 982; 1093-1096; 1159), sendo regidas por legislação específica (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, lei geral de cooperativismo, e Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais) (BRASIL, 1971, 1999, 2002).



### **3 A ECONOMIA SOLIDÁRIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA**

#### **3.1 ECONOMIA SOLIDÁRIA E GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA**

Na economia solidária existe uma diversidade conceitual, como aduz Cunha (2002) citado por Natividade (2011, p. 36) “é entendida como uma variedade de experiências coletivas de organização econômica, em que as pessoas se associam para produzir e reproduzir meios de vida segundo relações de reciprocidade, igualdade e democracia”. A cooperação econômica é o ponto crucial da economia solidária que, conforme ressalta Singer (2002), consiste em forma de superar a ausência de renda, bem como organizar e melhorar as condições de trabalho em tempo de crise.

A economia solidária consiste “numa perspectiva de busca de novas formas de regulação da sociedade” (FRANÇA FILHO, 2002, p. 123) não tem sua base no comunitarismo tradicional, no entanto, tem sua estrutura dentro de um contexto de uma sociedade contemporânea.

A economia solidária tida como uma possibilidade de construção de uma nova forma de viver e organizar o trabalho surge, de acordo com França Filho (2002), num contexto de elaboração de arranjos particulares de princípios econômicos variados. O mencionado autor entende que a economia solidária tem por finalidade precípua a subordinação da lógica mercantil a outras imposições da ação organizacional ou coletiva, tais como a observância da preservação ambiental, a resolução das desigualdades sociais, entre outros.

Nesse contexto, ampla visão da economia solidária a concepção da mesma se apresenta como uma economia pluralista, por não estar restrita somente ao polo mercantil, de acordo com França Filho (2002, p. 226):

[...] comportando a hibridação dos três tipos de economia que as formas de produzir e distribuir riqueza admitem na atualidade, que são: a economia mercantil fundada no princípio do mercado, a economia não mercantil fundada no princípio da redistribuição e a economia não monetária fundada no princípio da reciprocidade. [...] Levando em consideração essa hibridação, a economia plural é definida como uma economia que admite uma pluralidade de formas de produzir e distribuir riquezas.

Para França Filho e Laville (2004, p. 152), na economia solidária existem duas vocações e desafios fundamentais:

[...] a hibridação de economias, em que o desafio é equilibrar as tensões entre elas, mantendo sempre a subordinação da dimensão instrumental da ação em relação a outros propósitos, como sociais e políticos; e o que entendem como a vocação principal de um projeto da economia solidária configurada no desafio de se firmar no espaço público. Espaço que se mostra propício para a prática da gestão social que defende a relação dialógica entre seus diversos atores.

As discussões a respeito da economia solidária consistem, acima de tudo, na inclusão e emancipação dos sujeitos em situação de vulnerabilidade econômico-social, que se percebe a partir da possibilidade de sustentação, por meio do próprio trabalho e das relações sociais que surgem a partir do mesmo.

De acordo com Asseburg e Gaiger (2007, p. 509), os empreendimentos econômicos solidários (EES) possuem importante papel pelo fato de “adotarem o princípio do fortalecimento da capacidade de ação dos indivíduos e por afastarem-se, ainda que de modo reversível e variável, da lógica dominante de produção de bens e de reprodução social”.

Assevera Pinto (2006, p. 16) que não é somente a questão de se conseguir trabalho e renda, mas a possibilidade de surgir novas “relações mediadas pelo trabalho associado, novos significados compartilhados, novas solidariedades, que requalificam os sentidos do trabalho, da produção, do consumo e das trocas”.

Nesse contexto, afirma Natividade (2011, p. 39) ser possível perceber que “o processo de marginalização social e econômico vivenciado por parcelas menos privilegiadas da sociedade influencia a própria condição de sujeito do trabalhador, e essa condição transcende o aspecto simplesmente econômico e atinge aspectos subjetivos”.

Pode-se concluir que a concepção de empreendimentos econômicos solidários consiste em benefícios que ultrapassam a perspectiva de geração de renda.

### 3.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NO BRASIL

Conforme Ramos (2003, p. 15), as políticas públicas de emprego podem ser vistas como sendo um conjunto de ações que se desenvolvem “sobre a oferta de trabalho, reduzindo-a ou alterando seu bem-estar, ou sobre o nível de emprego, alterando a demanda de forma direta (criação de emprego público, por exemplo) ou indireta (formação profissional)”. Tais políticas consistem em relevante “instrumento de intervenção estatal, que permite disciplinar as relações de trabalho, atuam de forma a proteger os trabalhadores desempregados e visam à geração de novas ocupações” (MATIAS; COSTA, 2008, p. 4).

As políticas de emprego, trabalho e renda podem ser classificadas em duas espécies: passivas e ativas. As passivas se referem às ações que têm por intuito tornar suportável a condição de desempregado ou com relação à redução da oferta de trabalho, como exemplo de política passiva tem-se o seguro-desemprego. Por outro lado, as ativas “englobam uma série de ações que tendem a elevar o nível de emprego, geralmente atuando sobre o contingente de trabalhadores” (RAMOS, 2003, p. 18). Como exemplos de políticas ativas Ramos (2003, p. 18) aponta que “as políticas de formação profissional, de intermediação de mão de obra, de apoio a micro e pequenos empreendimentos, subsídios à contratação de uma determinada população-alvo e criação direta de empregos pelo setor público”.

A falta de políticas públicas no âmbito do trabalho e renda caracteriza o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda do Brasil até a metade da década de 1980. “As primeiras políticas de emprego, trabalho e renda só começaram a ser desenvolvidas no Brasil na década de 1960, e caracterizam-se, na sua maioria, como políticas passivas. Entre as poucas políticas criadas nos anos 1960 e 1970” (TAFNER, 2006 citado por NATIVIDADE, 2011, p. 53).

Após a crise de 1980, o Brasil começou a enfrentar alterações no âmbito do mercado de trabalho, sem dispor “de instrumentos consolidados de proteção aos desempregados” (TAFNER, 2006 citado por NATIVIDADE, 2011, p. 54). Mas mesmo o seguro-desemprego, implementado pelo Governo Federal em 1986 teve baixa cobertura nos seus primeiros anos, em decorrência das restrições impostas ao pagamento e acesso ao benefício, já que não havia uma fonte específica de recursos.

Sendo assim, o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda teve seu início no Brasil apenas depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual dispôs sobre a arrecadação do PIS (Programa de Integração Social) e do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) como fonte financiadora do Programa Seguro Desemprego e Abono Salarial, bem como estabeleceu as bases de organização do atual SPETR (Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda). A nova forma institucional de financiamento do Seguro-Desemprego teve sua regulamentação no ano de 1990, por meio da edição da Lei nº 7.998/90, a qual implementou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A lei determinou o faturamento das empresas como base para incidência do fundo, bem como ampliou as atribuições do Programa do Seguro Desemprego (TAFNER, 2006 citado por NATIVIDADE, 2011).

“O Programa do Seguro-Desemprego daí resultante e sua forma de financiamento vieram a representar o grande eixo organizador de um conjunto de benefícios e serviços no que se refere às políticas de emprego” (NATIVIDADE, 2011, p. 54).

Na década de 90, as políticas passivas de emprego e renda mereceram atenção exclusiva, assim como o pagamento do seguro desemprego e incrementou as políticas ativas “voltadas à promoção da atividade produtiva e ao aumento da qualificação do trabalhador” (LOPES, 2002, p. 11).

A partir das medidas acima citadas os recursos do FAT foram disponibilizados para a implementação de inúmeros programas, com intuito de qualificar profissionalmente o trabalhador para a geração de emprego e renda, bem como a inserção do mesmo no processo produtivo, tal qual ocorreu com o Plano Nacional de Formação Profissional (Planfor), criado no ano de 1995, posteriormente teve sua substituição em 2003, pelo Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e com os Programas de Geração de Emprego e Renda (Proger Urbano e Proger Rural) que foram consumados a partir do ano de 1995 (TAFNER, 2006 citado por NATIVIDADE, 2011).

De uma forma geral, o fato é que ainda não há no Brasil medidas que possibilitem a dinamização do mercado e a geração de trabalho e renda para significativos grupos da população que se encontram em idade ativa ou que esteja desempregada por longo tempo ou mesmo subempregada, trabalhando em condições precárias.

Para Lopes (2002, p. 12), ainda que as políticas de geração de emprego e renda tenham se tornado mais proativas com a promulgação da Constituição de 1988, contribuindo de forma direta para a geração de emprego, elas não são “suficientes para criar postos de trabalho na quantidade que o país necessita”.

O financiamento de tais programas é proveniente, normalmente, de recursos ordinários do Tesouro Nacional. Com intuito de atender a esses programas, foram criados o Conselho Consultivo do Programa Primeiro Emprego e o Conselho Nacional de Economia Solidária.

O Conselho Consultivo do Programa Primeiro Emprego monitora e acompanha a execução do programa e tem como responsabilidade propor diretrizes e critérios. A criação do Conselho é uma exigência do Tribunal de Contas da União (TCU) para a volta dos Consórcios da Juventude - previsto na Lei 10.748/03 que instituiu o programa. O Conselho é formado por integrantes do Governo Federal e representantes da sociedade civil organizada (BRASIL, 2003).

O Ministério do Trabalho e Emprego informa que o Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES foi criado pelo mesmo ato legal que, em junho de 2003, instituiu a

Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Foi concebido como órgão consultivo e propositivo para a interlocução permanente entre setores do governo e da sociedade civil que atuam em prol da economia solidária. Tem por atribuições principais: a proposição de diretrizes para as ações voltadas à economia solidária nos Ministérios que o integram e em outros órgãos do Governo Federal, e o acompanhamento da execução dessas ações, no âmbito de uma política nacional de economia solidária. A composição do CNES foi objeto de extensas negociações, visando a garantir a representação efetiva tanto da sociedade como do Estado - representatividade essencial para que a interlocução em seu seio resulte no aprimoramento permanente das políticas públicas para a economia solidária. Acordou-se finalmente que o Conselho será composto por 56 entidades, divididas entre três setores: governo, empreendimentos de economia solidária e entidades não governamentais de fomento e assessoria à economia solidária, conforme Decreto nº 5811, de 21 de junho de 2006 que dispõe sobre sua composição, estruturação e funcionamento (BRASIL, 2006).

### 3.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

O Brasil, há muito tempo vinha carente de políticas públicas voltadas para o trabalho e renda, as quais só ganharam força a partir da última década. O fato é que o trabalhador sempre precisou se adequar às reestruturações no âmbito laboral, sujeitando-se às imposições enfrentando o desemprego e, por consequência, a exclusão social, a pobreza, etc.

Grau (2005, p. 199) ressalta que:

No artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), observa-se a expressão valorização do trabalho. Essa consiste na observância dos princípios básicos da relação trabalhista, em consonância com o seu valor social, que deve ser induzido, através da força do regime jurídico, a reproduzir dentro de seus limites, de maneira efetiva, a transformação das potencialidades do trabalhador em seu labor, em suma, trata-se da prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, como prioridade sobre os demais valores mercadológicos.

Nesse sentido, são as palavras de Oliveira (2007, p. 137):

Essa exclusão dos menos desenvolvidos no mercado de trabalho globalizado tinha que ser combatida de alguma forma. Então, em meados da década de 1960, no continente africano, surgiu o trabalho informal, caracterizado por ser aquele de curta duração, remuneração irrisória, não suficiente para o sustento do trabalhador, obrigando-o a jornadas prolongadas. Com o passar do tempo, esse trabalho foi caracterizado como aquele prestado por alguém que não conseguiu inserir-se no mercado formal, seja pela baixa qualidade técnico-profissional, seja pelo crescimento demográfico, que torna a economia incapaz de absorver toda a mão-de-

obra excedente, sendo o setor informal o único meio de esses trabalhadores buscarem a sobrevivência. Dessa forma começa-se um liame do subdesenvolvimento tecnológico ou social de alguém com a formalidade ou não de sua prestação de serviço, também se começa discutir sobre a relação do trabalho informal com a migração de mão-de-obra do campo para a cidade, que contribui sobremaneira para o aumento do número de pessoas no setor urbano marcadas pela desqualificação, como aconteceu no Brasil e na maioria dos países subdesenvolvidos entre 1960 a 1980 e que, a partir da década de 90 principalmente, quando o setor informal, em face da reestruturação produtiva porque passam as economias, começou a se inserir também, nos países de economia mais desenvolvida.

As políticas públicas voltadas para o trabalho, emprego e renda começam a aflorar para criar meios de subsistência àqueles mais desprovidos. Vale identificar o significado de política pública nas palavras de Souza (2006, p. 26) para quem política pública é “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. Sendo que a participação da sociedade civil organizada é imprescindível para auxiliar a gestão pública na implantação de políticas de inclusão e redução das desigualdades.

Ramos (2003) faz observações a respeito das políticas de emprego, trabalho e renda, afirmando que estas são divididas em políticas passivas e ativas. As primeiras se referem às ações cujo objetivo é tornar mais suportável a condição de desempregado ou a redução da oferta de trabalho, já as segundas “englobam uma série de ações que tendem a elevar o nível de emprego, geralmente atuando sobre o contingente de trabalhadores” (RAMOS, 2003, p. 18).

O Estado “deve garantir o pleno emprego aos seus nacionais, assim como a autossustentabilidade, permitindo ao indivíduo um pouco de dignidade, cumprindo a função social do trabalho” (GRAU, 2005, p. 251).

### 3.4 O COOPERATIVISMO COMO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO

O cooperativismo como empreendimento econômico solidário encontra-se entre as diversas formas de organização no âmbito da economia solidária que englobam as cooperativas, associações, grupos informais, entre as quais a que mais tem se destacado é o cooperativismo que, de acordo com Alcântara, supera outras formas alternativas de geração de trabalho e renda, “por ser mais dinâmico e por ser a concretização de uma autonomia de fato, legalizada” (ALCÂNTARA, 2005, p. 38).

Os empreendimentos cooperativos são tidos como solidários e autogestionários.

Os empreendimentos são solidários pelo fato de que dividem os custos do investimento, assim como são autogestionários porque os próprios trabalhadores administram o empreendimento.

Ainda que na sociedade moderna exista um destaque para o modelo alternativo à geração de trabalho e renda, o cooperativismo popular, entre outros empreendimentos da economia solidária, possui vários desafios que devem ser superados.

Mas as cooperativas enfrentam certas limitações que põem em risco sua sustentação no âmbito do empreendimento econômico solidário. Entre os fatores limitadores encontram-se, a ausência de recursos para investimento, as dificuldades de comercialização, entre outros.

O desafio mais comum do cooperativismo se refere à composição dos grupos, pois, muito frequentemente, agregam pessoas com baixo nível de escolaridade e de qualificação. De acordo com Rodriguez (2002) citado por Natividade (2011, p. 40):

[...] esses empreendimentos precisam ter profissionais qualificados na sua composição, como condição para se manterem autossustentáveis. Cooperativas formadas por catadores de material reciclável exemplificam bem esse problema. Por serem, em sua maioria, compostas por pessoas situadas na mais baixa camada do capitalismo.

Tais cooperativas apresentam condições peculiares delicadas, em razão da natureza do trabalho que desenvolvem, especialmente pelas precariedades das condições dos cooperados, que são considerados, por vezes, analfabetos funcionais.

Laville e Gaiger (2009, p. 166) ressaltam o risco da perda do espírito associativo e, conseqüentemente, a deterioração do modelo. Os autores exemplificam com as pioneiras experiências de Rochdale, cujos sócios “resolveram abolir os últimos resquícios da participação operária em suas cooperativas de produção, convertidas desde 1864 em empresas convencionais, embora de propriedade dos cooperados [...]”.

Singer (2002, p. 298) informa que “o complexo de Mondragon – maior conjunto de cooperativas de trabalho do mundo”, que também possui características degenerativas enfrentando o desafio de manter, apesar do crescimento das cooperativas, os princípios e valores da economia solidária.

Nessa gama de possibilidades, limites e desafios que enfrenta o movimento cooperativo e, como outros empreendimentos que se desenvolvem em termos de economia solidária, é que o papel das Incubadoras de Cooperativas Populares torna-se essencial, considerando-se que as cooperativas precisam de apoio em todas as suas etapas, desde sua constituição até sua consolidação.

## 4 AS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO MODALIDADE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

### 4.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DAS COOPERATIVAS

Desde os tempos primórdios, por questões de sobrevivência, a humanidade tem a tendência de se agrupar para atender às suas necessidades mais primordiais, como ressalta Silva (2005, p. 3):

[...] apesar de o espírito de coletividade e cooperação sempre ter feito parte da personalidade humana, sendo que o cooperativismo teve seu início formal no ano de 1844, na Inglaterra, mais precisamente em Rochdale, quando os tecelões dessa cidade se uniram para adquirirem alimentos a preços mais baratos, ou seja, sem atravessadores, diretamente do produtor. Foi assim que surgiu a primeira cooperativa.

Thenório Filho (2002, p. 53) afirma que a primeira cooperativa recebeu o nome de Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, e complementa: “Esta sociedade somente tomaria o nome de Cooperativa de Rochdale após a promulgação da Lei de 1852”. Vale dizer que já naquela época as cooperativas garantiam a subsistência dos menos favorecidos economicamente. Nesse sentido Silva (2005, p. 4) que observa que:

O sucesso da experiência fez com que a cooperativa inglesa ampliasse seus objetivos sociais, passando também a vender e a fabricar artigos para absorver a mão-de-obra de seus associados desempregados, garantindo-lhes uma fonte de renda. Os vanguardistas da Rochdale, então, ditaram as quatro leis fundamentais da cooperação, que são as seguintes: venda das mercadorias ao preço da praça; devolução dos proventos aos associados em proporção às compras que cada um realizar; administração da sociedade de acordo com os princípios democráticos; venda a dinheiro.

Foi assim que Thenório Filho descreveu a situação enfrentada na época: “A crise gerando a miséria e em decorrência, a necessidade de preservação da própria subsistência, [...] exigia um posicionamento mais firme, definido e organizado, por parte da sociedade [...]” (THENÓRIO FILHO, 2002, p. 52).

Apesar das situações que se originaram, o cooperativismo de crédito teve como base a urgente necessidade de solidariedade para atender aos pequenos agricultores, bem como aos operários que se submetiam à exploração, tal movimento, que não possuía caráter político, também se originou a partir do inadequado tratamento direcionado aos usuários das instituições financeiras tradicionais que já operavam no mercado naquela época.



Os valores e os princípios fazem com que o sistema de cooperativa se torne uma alternativa socioeconômica da atualidade que busca proporcionar justiça e solidariedade entre os participantes.

#### 4.2 CONCEITO E OBJETIVO

As cooperativas podem ser classificadas sinteticamente em três as categorias: de trabalho, de consumo e de crédito. Conforme Krueger e Miranda (2007, p. 112):

O contrato de sociedade cooperativa irrompe da expressa união de pessoas físicas que se obrigam à cooperação, mediante fornecimento de bens ou prestação de serviços na construção de uma atividade geradora de trabalho e renda, de tal forma que todos os integrantes do pacto firmado tenham proveito e fique afastado o lucro.

No conceito de Gorga Neto (2004, p. 8),

Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns a seus integrantes, e constitui-se numa empresa de propriedade coletiva, a ser democraticamente gerida. Definição encontrada na Cartilha do Curso Básico de Cooperativismo.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo”, em seu artigo 4º traz o conceito de cooperativa: “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características” (BRASIL, 1971).

O Código Civil de 2002, no § único do artigo 982, assim definiu cooperativa:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002).

Boa parte da doutrina entende que as cooperativas possuem características próprias, portanto, implica no nascimento de um novo ramo do direito, o Direito Cooperativo.

O objetivo precípua da cooperativa é praticar ações em grupo, entre pessoas que possuem a mesma finalidade, as quais visam a resultados comuns, superando, assim, dificuldades individuais. O artigo 2º da Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 dispõe a respeito do objetivo das cooperativas: “As cooperativas de crédito destinam-se,

precipuaente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro” (BRASIL, 2009).

“Os objetivos sociais mais utilizados em sociedades cooperativas são os seguintes: Agropecuário; Crédito; Consumo; Educacional; Habitacional; Infraestrutura; Produção; Saúde; Trabalho; Transporte; Especiais” (SISTEMA OCERGS, 2013).

Passamos agora a apresentar com ênfase as cooperativas de trabalho, pois entendemos a força das mesmas no âmbito da economia solidária como alternativa ao desemprego no contexto de globalização capitalista e reestruturação produtiva.

#### 4.3 CARACTERÍSTICAS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

O aparecimento das cooperativas de trabalho se deu na Inglaterra no Século XIX, como uma maneira dos trabalhadores protestarem contra a revolução industrial.

Para Marx (1975), as associações e as cooperativas revelaram sua importância como forma de organização dos trabalhadores capaz de articular a luta política e econômica, e destaca a importância do “movimento cooperativo” e das fábricas cooperativas criadas sem apoio do governo, mas por iniciativa dos trabalhadores, como parte de um processo de reorganização dos trabalhadores após as derrotas transcorridas em 1848. Tal pressão culminou na redução da jornada de trabalho para dez horas.

Conforme bem informa Pagotto (2005, p. 84):

Em 1866, Marx redigiu as resoluções da assembleia, da Primeira Internacional Comunista sobre o trabalho cooperativo e, resumidamente, reconhece que:

1. O “movimento cooperativo” é uma das forças transformadoras da sociedade baseada em antagonismos de classe; que seu grande mérito é mostrar que a cooperação subordinada do capital, causadora da miséria da classe operária, pode ser superada pela “associação de produtores livres e iguais”;
2. Ao se elaborar por esforços privados dos “escravos assalariados”, o sistema cooperativo, por si só, nunca irá transformar a sociedade capitalista. Para converter a produção social num sistema amplo de trabalho livre e cooperativo são requeridas mudanças das condições gerais da sociedade, que nunca serão realizadas a não ser pela transferência do poder do Estado capitalista para os próprios produtores;
3. Que os operários invistam mais na criação e manutenção de cooperativas de produção do que de consumo, porque aquelas subvertem o capitalismo em sua base, ao passo que o consumo só o afeta na superfície;
4. Que as sociedades cooperativas invistam na propaganda de seus princípios promovendo o estabelecimento de novas fábricas cooperativas;

5. Para evitar que se degenerem em vulgares companhias por ações da classe média, todos os sócios devem receber igualmente e aos acionistas estabelecer uma taxa de lucro baixa.

#### 4.4 LEI Nº 12.690/2012 – A NOVA LEI DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

O artigo 174, § 2º da Constituição Federal de 1988 determina a necessidade de apoio e estímulo ao cooperativismo.

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo (BRASIL, 1988).

É possível afirmar que todos os países possuem cooperativas as quais têm grande relevância para a economia. Sendo assim, a OIT, por meio da Recomendação nº 127/66, destacou: “com a finalidade de melhorar as oportunidades de emprego, as condições de trabalho e as receitas dos trabalhadores agrícolas sem terras, deveriam estes ser ajudados, quando for conveniente, a organizarem-se, voluntariamente, em cooperativas de trabalho” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT, 2006, p. 1).

A edição da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 tornou um marco regulatório no que se refere às cooperativas de trabalho, incrementando ainda mais esse setor da economia solidária (BRASIL, 2012).

A mencionada lei:

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar as palavras de Delgado (2008) o qual entende que a norma do parágrafo único do artigo 442 da CLT somente incidiria quando:

[...] presentes os princípios básicos do cooperativismo que dizem com a dupla qualidade e a retribuição pessoal diferenciada. Pelo princípio da dupla qualidade, de acordo com o ilustre autor, a pessoa filiada tem de ser ao mesmo tempo em sua cooperativa cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações (DELGADO, 2008, p. 329).

Contudo, o intuito da nova legislação é delinear as verdadeiras cooperativas distinguindo-as das fraudulentas.

De acordo com os dados apontados por Vargas (2013):

O cooperativismo representa, hoje, um movimento mundial que agrega cerca de um bilhão de trabalhadores em mais de cem países, baseado nos valores da autoajuda, da responsabilidade pessoal, da democracia, da igualdade, da equidade, da solidariedade e de uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse solidário. Em 2010, as 300 maiores cooperativas do mundo tiveram uma movimentação econômico-financeira de US\$ 1,6 trilhão. No Brasil, o número de cooperativados passou de 10 milhões em 2011, o que representa um crescimento de 11% em relação ao ano anterior, quando foram contabilizados cerca de 9 milhões.

O artigo 1º da Lei nº 12.690/2012, define por exclusão as cooperativas de trabalho ao dispor:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento (BRASIL, 2012).

A 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Recomendação nº 193, na qual se reconhece a extrema importância das cooperativas “na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia [...] em suas várias formas, promovem a mais plena participação no desenvolvimento econômico e social de todos os povos” (OIT, 2002 citado por VARGAS, 2013).

No mencionado documento, cooperativa foi definida como “associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma propriedade conjunta e de gestão democrática” (OIT, 2002 citado por VARGAS, 2013).

De acordo com as explicações de Assis *et al.* (2013):

O aspecto teleológico da Lei n. 12.690/12 aponta para duas finalidades específicas, a saber: a) primeira: obter qualificação, renda e melhores condições de trabalho para os sócios das cooperativas de trabalho; b) segunda: evitar e combater a fraude na intermediação de mão de obra subordinada perpetrada por cooperativa de trabalho, posto que, não raras vezes, essa forma societária é utilizada para burlar a legislação trabalhista. Com o intuito de alcançar essas finalidades, a lei define o conceito de cooperativa de trabalho, estabelece os princípios fundamentais de sua organização, cria mecanismos de controle mais efetivos e estabelece um sistema de sanções que prevê penas administrativas, cíveis e penais no caso de constituição ou utilização de cooperativa para fraudar a legislação trabalhista, previdenciária e a que institui a cooperativa de trabalho.

Com relação às cooperativas participarem das licitações públicas era grande a polêmica. Alguns juristas discordavam e não permitiam a participação de cooperativas em processos licitatórios, alegando que tal procedimento feria o princípio da isonomia, já que “as cooperativas gozam de privilégios: oferecimento de serviços a preços menores, isenção de certos tributos, por exemplo” (BATAGLIA, 2013). Por outro lado, alguns admitiam a participação desse tipo de sociedade, alegando que a própria lei de licitações (Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993), autorizava tal participação em seu artigo 28, IV, onde dispõe sobre a documentação necessária, já que se refere à sociedade civil onde a sociedades civis – e a sociedade cooperativa se enquadra (BRASIL, 1993):

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Por outro lado, “o próprio Estado Brasileiro na Constituição de 1988 estipula que apoiará as cooperativas em suas atividades, e prevê tratamento adequado no campo tributário ao ato cooperativo” (ALVES; MILANI, 2003, p. 120).

A edição da Lei nº 12.690/12 veio sanar a polêmica em relação à participação dessas sociedades nas licitações públicas, pois assim dispõe em seu artigo 10, mais especificamente em seu § 2º:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral (BRASIL, 2012).

O fato é que o objeto da cooperativa de trabalho visa à intermediação de serviços da maneira mais barata, sem intenção de gerar lucro e com a distribuição do excedente entre os cooperados, uma vez que este se reverte em favor dos próprios associados.

#### 4.5 O COOPERATIVISMO COMO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO

De acordo com Alcântara (2005, p. 38), o cooperativismo supera outras espécies alternativas de geração de trabalho e renda, “por ser mais dinâmico e por ser a concretização de uma autonomia de fato, legalizada”.

Continuando com Alcântara (2005) as características dos empreendimentos cooperativos é ser solidária e autogestionária. São solidários porque dividem os custos do investimento e repartem os lucros, e autogestionários, porque os próprios trabalhadores administram o empreendimento.

Conforme explica Rodriguez (2002) citado por Natividade (2011), “as cooperativas de trabalhadores apresentam-se como uma tentativa de superar a divisão entre capital e trabalho e o esquema de propriedade individual e administração hierárquica, características das empresas convencionais”.

Bhowmik (2000, p. 373) entende que, “apesar de se destacar na sociedade moderna como modelo alternativo à geração de trabalho e renda, o cooperativismo popular, assim como os demais empreendimentos que compõem a economia solidária, tem inúmeros desafios a serem superados”.

Dentre esses desafios destacam-se a falta de recursos para investimento, as dificuldades de comercialização dos produtos e serviços especialmente no que diz respeito aos entraves ao acesso ao mercado.

Diante da necessidade de formação de redes de cooperação mútua como forma de garantir a sobrevivência, as cooperativas populares também se deparam com várias limitações que põem em risco sua sustentação enquanto empreendimento econômico solidário.

Diante desses desafios as universidades têm papel importante ao difundir o conhecimento formal ou científico no meio acadêmico para atendimento das necessidades

sociais, gerando trabalho, renda para os segmentos que não pertencem ao espaço formal de trabalho e propiciando uma maior compreensão e inserção na ECOSOL por meio da participação efetiva nas cooperativas.

Sendo assim, é possível encontrar algumas interpretações sobre a economia solidária como a possibilidade de construir um modelo econômico que se relaciona com a construção de uma sociedade livre, no qual busca-se desenvolver espaços de liberdade mediante a solidariedade, a cooperação, a ajuda mútua, que na sua dinâmica encadeie elementos de rupturas com as relações econômicas capitalistas. No máximo, podem exercer claras ações de resistência popular, não no sentido político mais amplo, mas uma aproximação das conceituações teóricas que privilegiam o resgate dos valores solidários, cooperativos e humanistas e das práticas locais e comunitárias por meio de ações educativas e morais, cujas ações implicam promover a libertação do homem da individualização crescente.

Esse modelo econômico organiza espaços onde as pessoas se associam para produzir e reproduzir meios de vida segundo relações de igualdade. Todas as organizações, cuja premissa passa pela noção de economia solidária, buscam a socialização da riqueza e a gestão democrática da atividade econômica.

Pode-se dizer que o advento da nova Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei 12690/12) vem reforçar pelo menos partes de reivindicações históricas dos trabalhadores tais como direito ao repouso semanal remunerado, jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, seguro de acidente de trabalho, dentre outros e rege-se pelos princípios de redistribuição econômica combinado com o pluralismo da sociedade democrática contemporânea.

Nesse sentido prevê o artigo 3º verbis (BRASIL, 2012):

**Art. 3º- A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:**

**I - adesão voluntária e livre;**

**II - gestão democrática;**

**III - participação econômica dos membros;**

**IV - autonomia e independência;**

**V - educação, formação e informação;**

**VI - intercooperação;**

**VII - interesse pela comunidade;**

**VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;**

**IX - não precarização do trabalho;**

**X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;**

**XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.**

Para Antunes (2000), a economia solidária tende a colocar a pequena produção e o trabalho associado como alternativas de geração de emprego e renda, condicionando a maioria dos trabalhadores a não se considerarem como desempregados, ou excluídos, mas como realizando atividades efetivas, dotadas de algum sentido social. “[...] Mas é bom não esquecer, também, que essas atividades cumprem um papel de *funcionalidade* em relação ao sistema, que hoje não quer ter nenhuma preocupação pública e social com os desempregados” (ANTUNES, 2000, p. 113).

É importante destacar que essas atividades compreendem uma variedade de trabalhos exercidos sob determinações diversas. As cooperativas constituem parte dessas atividades. Enquanto forma de trabalho, organizada na pequena produção ou na terceirização de serviços, as cooperativas podem ser analisadas nos marcos de uma produção artesanal e/ou domiciliar. Os trabalhadores organizados sob essas condições acabam por ser vendedores de mercadorias e não de sua força de trabalho. Ao trabalhar com meios de produção próprios e ao reproduzir sua própria força de trabalho é possível que as cooperativas criem mais-valia, ou seja, acabam por se apropriarem do próprio trabalho excedente. Podem transformar a produção artesanal – a cooperativa – numa pequena produção capitalista que pode, inclusive, explorar o trabalho alheio, perder os meios de produção e converter seus sócios cooperados em trabalhadores assalariados ou, ainda, em mais um membro nas fileiras do *exército industrial de reserva*. Essas são as tendências que movimentam estas atividades na sociedade onde o modo de produção capitalista predomina.

Segundo Singer (1998, p. 121), a “revolução social” começou com a introdução de instituições anticapitalistas: o sufrágio universal, a legislação trabalhista, as cooperativas, etc. Nesta perspectiva a economia solidária é caracterizada por princípios opostos ao capitalismo, por meio das cooperativas, por promover a socialização do resultado da produção e a gestão democrática das atividades econômicas. Como se vê, segundo essa concepção, as cooperativas são empresas socialistas ou, segundo o autor, “implantes socialistas” no capitalismo. E, ainda, a degeneração dessas empresas não se deve às relações econômicas capitalistas, mas, sim, situa-se na “descrença na capacidade dos trabalhadores em gerirem suas próprias empresas”. Administrar é uma “arte” e como tal exige experiência e prática na gestão democrática.



## 5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o trabalho desenvolvido pelos empreendimentos solidários tem ajudado, não apenas a desenvolver a cultura cooperativista que implica na cultura da solidariedade e autogestão do trabalho, mas também para nortear a profissionalização das atividades, assim como para a promoção da qualidade dos produtos e serviços prestados pelas cooperativas.

Entendeu-se também que as cooperativas de trabalho foram criadas com a finalidade de se constituírem em formas alternativas de melhoria das condições de trabalho e renda para um determinado e considerável número de trabalhadores desempregados, possibilitando aos mesmos a inclusão social e, portanto, uma vida mais digna por meio de uma forma avançada de gestão democrática e participativa denominada autogestão.

Um dos principais objetivos da cooperativa é incluir trabalhadores permitindo-lhes condição de abrir o seu próprio negócio, possibilitando inclusive que as mesmas divulguem e fortaleçam o cooperativismo como forma alternativa de geração de trabalho e de renda.

Sendo assim, quando ocorre um agrupamento de pessoas para formar uma cooperativa é preciso que os objetivos sejam comuns, para que se possa definir a espécie de cooperativa que será criada, uma vez que a cooperativa tem como finalidade precípua a elevação do padrão de vida de acordo com os anseios de seus associados.

O fato é que no Brasil, os princípios cooperativistas ainda não foram assimilados de forma adequada, nem pelos trabalhadores nem pelos empresários, pois estes últimos ao contratarem uma cooperativa, focam apenas na oportunidade de aumentarem seus lucros por meio da redução dos encargos de mão de obra, já os primeiros ao optarem por uma cooperativa de trabalho muitas vezes procuram somente uma oportunidade de trabalho, não assumindo a posição de donos do negócio e, por consequência, não participam das decisões, tornando-se figuras passivas na sociedade cooperativista.

As falsas cooperativas muito se distanciam do ideal cooperativista, uma vez que são criadas com a única finalidade de fraudar os direitos dos trabalhadores, que quase sempre, terminam aderindo às mesmas por falta de opção. Assim, além de não desfrutarem dos benefícios proporcionados pela verdadeira cooperativa, colocam-se à mercê de empresários inescrupulosos que desvirtuam os princípios cooperativistas, suprimindo os direitos trabalhistas.

Na verdadeira cooperativa o trabalho é tratado com a devida dignidade, pois essas possibilitam melhores condições de vida para os associados. No âmbito da economia

solidária, as cooperativas são criadas internacionalmente como uma forma para se não solucionar, minimizar ou solucionar a problemática do desemprego que assola inúmeros países assim com o Brasil.

Percebe-se, portanto, a importância da edição da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 para as cooperativas de trabalho, e igualmente para todo o sistema de cooperativismo. A mencionada legislação incentiva, entre outros fatores, o auxílio mútuo, o crescimento individual, a vontade de melhoria das condições econômicas e sociais, a gestão democrática, entre outros princípios e valores traçadas pela cooperativa de trabalho.

As diversas formas jurídicas que a economia solidária pode assumir é o que a fortalece no âmbito dos empreendimentos, uma vez que tal condição possibilita que cada organização se estruture de acordo com suas condições e necessidades.

O movimento de economia solidária tende a se desenvolver e ganha força, principalmente em países como o Brasil, como uma das alternativas ao desemprego e a precarização das relações de trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, L. R. *Políticas públicas: atuações estatais essenciais à efetivação da cidadania plena*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19260>>. Acesso em: 28 jun. 2013.
- ALCÂNTARA, F. H. C. *Economia solidária: o dilema da institucionalização*. São Paulo: Arte e Ciência, 2005.
- ALVES, F. de A.; MILANI, I. A. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento*. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.
- ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ARAGÃO, P. M. de. *Origem e evolução do direito do trabalho*. Disponível em: <[http://www.nehscfortaleza.com/projetos\\_pesquisas\\_arquivos/projetos\\_pesquisas\\_012.htm](http://www.nehscfortaleza.com/projetos_pesquisas_arquivos/projetos_pesquisas_012.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2013.
- ASSEBURG, H. B.; GAIGER, L. I. A economia solidária diante das desigualdades. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 499-533, 2007.
- ASSIS, O. Q. *et al. Cooperativa de trabalho na Lei n. 12.690/12*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12669](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12669)>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- BATAGLIA, M. B. *Cooperativas de trabalho na Lei 12.690/2012*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=0CF8QFjAJ&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.franca.unesp.br%2Findex.php%2Fdireitounesp%2Farticle%2Fdownload%2F690%2F759&ei=tgjjUfCKBu6v4APs2oFY&usg=AFQjCNEiUHTjdASPvRrYgHkSuTgIGr8v8w&sig2=5A9vVXkfitav0A38-9C1gQ>>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- BHOWMIK, S. As cooperativas e a emancipação dos marginalizados: estudos de caso de duas cidades na Índia. In: SINGER, P.; SOUZA, A. R. (Ed.). *A economia solidária no Brasil: autosugestão como resposta ao desemprego*. São Paulo: Contexto, 2000. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/cooperativas.html>>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- \_\_\_\_\_. *Decreto n° 5811*, de 21 de junho de 2006. Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5811.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar nº 130*, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp130.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.764*, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.532*, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.867*, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.748*, de 22 de outubro de 2003. Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10979153/lei-n-10748-de-22-de-outubro-de-2003>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.690*, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *O que é economia solidária*. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/ecosolidaria\\_oque.asp](http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/ecosolidaria_oque.asp)>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRUNO, M. *Financeirização e crescimento econômico: o caso do Brasil*. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=66&id=837>>. Acesso em: 13 out. 2013.

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DUARTE, L. G. *A origem do teletrabalho*. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1835&idAreaSel=8&seeArt=yes>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

FRANÇA FILHO, G. C. A perspectiva da economia solidária. In: FISCHER, T. (Org.). *Gestão do desenvolvimento e poderes locais: marcos teóricos e avaliação*. Salvador: Casa da Qualidade, 2002. p. 123-136.

FRANÇA FILHO, G. C.; LAVILLE, J. *A economia solidária: uma abordagem internacional*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

GORGA NETO, R. *Curso básico de cooperativismo 2002*. Brasília: SESCOOP, 2004. Cartilha.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na CF de 88*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HORTA, C. R. *Desemprego e cultura: uma leitura política da desconstrução da cidadania do trabalhador*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

KRUEGER, G.; MIRANDA, A. B. *Comentários à legislação das sociedades cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

LAVILLE, J.; GAIGER, L. I. Economia solidária. In: CATTANI, A. D. *et al. Dicionário internacional da outra economia*. São Paulo: Almedina, 2009. p. 193-196.

LOPES, S. S. Balanço das políticas de emprego e renda no período de 1995-2002. *Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise*, Brasília, n. 20, p. 11-14, nov. 2002.

MAIA NETO, G. de A. *O significado dos direitos fundamentais e o papel do constitucionalismo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14850>>. Acesso em: 29 maio 2013.

MARX, K. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. v. 1.

MATIAS, K. C.; COSTA, M. S. Políticas públicas para geração de empregos: considerações sobre o PROGER Turismo. In: ENCONTRO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 32., 2008, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: ANPAD, 2008. 1 CD-ROM.

MENEZES, M. de A. *Constituição e reforma trabalhista no Brasil: interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, A. M. Precisamos de uma Nova CLT. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo, n. 41, 2009. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/visao-juridica/solucoes/busca.asp?t=desenvolvimento&k=desenvolvimento&pn=7&pid=&iac=&iacd=>>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

NATIVIDADE, E. A. *Gestão de política pública de geração de trabalho e renda: uma análise do programa nacional de incubadoras de cooperativas populares*. Lavras: UFLA, 2011. Disponível em: <[http://bdtd.ufla.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3286](http://bdtd.ufla.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3286)>. Acesso em: 2 jul. 2013.

OLIVEIRA, V. A. R. de. *Administração pública gerencial, societal ou patrimonial burocrática?: o caso do conselho de segurança pública de Lavras, MG*. 2007. 135 p. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Promoção das cooperativas*. Lisboa, 2006.

PAGOTTO, C. Cooperação: natureza social do homem realizada às margens do sistema capitalista. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, n. 45, fev. 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/045/45cpagotto.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

PINTO, J. R. *Economia solidária: de volta à arte da associação*. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

RAMOS, C. A. *Políticas de geração de emprego e renda justificativas teóricas, contexto histórico e experiência brasileira*. Brasília: IPEA, 2003.

SALEM NETO, J. *Direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Copola, 1999.

SAMPAIO, E. *Evolução histórica do direito do trabalho no Brasil*. Disponível em: <<http://www.grupos.com.br/blog/e.sampaio/permalink/7542.html>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

SCREMIN, E. E. *Tendências atuais do direito do trabalho: flexibilização e desregulamentação*. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/ecirc-ncias-atuais-trabalho-ccedil-59110722>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

SILVA, P. R. F. da. *Cooperativas de trabalho, terceirização da mão-de-obra e direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SINGER, P. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma utopia militante: repensando o socialismo*. Petrópolis: Vozes, 1998.

SISTEMA OCERGS. *Conceitos e princípios*. Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/cooperativismo/conceitos-principios>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão de literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

THENÓRIO FILHO, L. D. *Pelos caminhos do cooperativismo: com destino ao crédito mútuo*. São Paulo: CECRESP, 2002.

TORRES, R. L. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: \_\_\_\_\_. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 243-342.

TRAJANO, A. R. C. *Trabalho e identidade em novas configurações socioprodutivas: autogestão, autonomia e solidariedade em construção*. 2002. 145 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

VARGAS, L. A. de. *Reflexões sobre a nova lei das cooperativas de trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24677/reflexoes-sobre-a-nova-lei-das-cooperativas-de-trabalho>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

WEISSHEIMER, M. A. *Bolsa família: avanços, limites e possibilidades do programa que está transformando a vida de milhões de famílias no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.